

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR  
CELSON RAMOS/SC

TOMADA DE PREÇOS Nº: 070/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 070/2021

**RHUMO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.349.255/0001-05, sediada na Rua Jair Hamms, 38, Cidade Universitária Pedra Branca – Edifício Atrium Offices – sala 515 – Bloco B – Palhoça/SC, neste ato representado por seus procuradores signatários, ratificado por seu sócio administrador **DOUGLAS COSTA**, CPF. 024.543.929-33, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atenção ao Edital Tomada de Preços 070/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nas razões expostas:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Em julgamento de habilitação marcado para o dia 22 de setembro de 2021, foi declarada inabilitada a empresa ora Recorrente para o processo de Tomada de Preços 070/2021.

Assim, de acordo com o Art.109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal de Licitações, o prazo para interposição do Recurso Administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata ou intimação do prejudicado.

Dessa forma, tendo a lavratura do documento datada do dia 22 de setembro de 2021, o seu marco final será no dia 29 de setembro de 2021. Portanto, esse Recurso é plenamente tempestivo.

### **DOS FATOS**

No dia 22 de setembro, em hora e local designados foram abertos os envelopes de habilitação para contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação, drenagem e outros das Ruas Manoel José Pereira, localizado no Bairro de Palmas e Izidora Texeira Pereira localizada no bairro Areais do Meio, ambas situadas no Município de Governador Celso Ramos referente ao contrato de repasse nº: 885509/2019/MDR/Caixa, firmado junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional/Caixa Econômica Federal.

Neste ato, participaram as seguintes empresas: i) Fórmula Pavimentação Urbana Eireli; ii) AMVT Construções Ltda; iii) RUHMO Engenharia Ltda; iv) KS Construções Eireli; v) PROPAV Projetos e Construções Ltda ME; vi) Andrade & Amorim Pavimentação e Drenagem Eireli.

Em ato contínuo, o representante da empresa PROPAV Projetos e Construções Ltda ME, sinalizou que a Recorrente não havia cumprido os requisitos do Item 7.2.1.6 do Edital, e que, apesar da alegação da Recorrente em refutar o arazoado, ficaram mantidos os argumentos da empresa PROPAV.

Dessa forma, irrisignado, vem apresentar os fundamentos da presente aberração ocorrida em sessão.

### **DOS FUNDAMENTOS**

Para iniciarmos os fundamentos, colacionaremos o Item que ora, supostamente, inabilitou a Recorrente. Vejamos:

“7.2.1.6 – Os licitantes **poderão** efetuar visita através de profissional(is) técnico(s) para conhecimento de todos locais em que serão executadas as obras, **não se admitindo, posteriormente, alegação de desconhecimento de particularidades do local, sob qualquer pretexto em conformidade com o Projeto Básico.** A visita deverá ser acompanhada de profissional técnico habilitado pertencente ao quadro da Prefeitura de Governador Celso Ramos e agendada no Setor de Planejamento através do telefone (48) 3039-7563/3262-0569 com a Sra. Larissa ou quem a mesma designar e/ou através do e-mail projetos.pmgcr@gmail.com. Apresentar declaração formal da visita através do (s) profissional (is) técnico(s), conforme modelo do Anexo IV”.

**Ilustre Pregoeiro, não se trata sequer de matéria de direito e sim, uma simples interpretação do Item,** que, ao salientar que as proponentes **PODERÃO** efetuar visita técnica através de profissional (is), **em nada as obriga a fazê-la, isto porque, caso o fosse, ao invés do verbo poder, deveria estar alocado o verbo dever.**

Estamos diante de um atentado contra a moralidade, pois, uma possível inabilitação da Recorrente, concorreria com um dos princípios basilares da Administração tão enfraquecido nos dias de hoje.

Revela dizer, que mesmo diante da faculdade em efetuar a visita técnica, a ora Recorrente, tratou de enviar a **Declaração de Conhecimento**, confirmando que tem a plena ciência das condições de serviços e que assume



a responsabilidade pela ausência da vontade em proceder com a inspeção, fato este, que por si só, impediria a Administração de inabilitá-la.

Dessa forma, mesmo diante da plena insatisfação com a efêmera inabilitação, - isso porque, temos a certeza, que a decisão foi um equívoco - nos sentimos na obrigação em apresentar alguns julgados da Corte de Contas da União que versa sobre o assunto. Vejamos:

**“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.”** (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

\*\*\*

**“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93,**

**sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".** (Acórdão 906/2012 TCU – Plenário)

Note que Recorrente cumpriu os requisitos da Corte de Contas da União, não restando dúvidas que a declaração de inabilitação foi um engano, ou acreditamos que tenha sido.

**"31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes.** Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores". Acórdão nº 110/2012 – Plenário)

Para piorar a situação, aparentemente maculada pela Administração Pública, **não** foi designado em Edital, dia e hora para a visita técnica, todavia, deixou a cargo do Setor de Planejamento do Município a incumbência para tanto, que, de fato, poderia agrupar todos os proponentes dessa licitação, colecionando mais arbitrariedades no certame, indo de encontro com o outro julgado do Tribunal de Contas da União.

Sr. Pregoeiro, fica fácil observar que houve um engano quanto a inabilitação da Recorrente, que ora, pugna pelo conhecimento desse Recurso, deixando claro, que por se tratar de verba Federal (empresa concedente), o Órgão Julgador para uma Representação será a própria Cortes de Contas da União a qual colacionamos os julgados.

### **DOS PEDIDOS**

Deste modo, pelo que se viu do exposto e devidamente comprovado, requer-se:

- I) O Recebimento do presente Recurso Administrativo, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a";
- II) Que seja reformada a decisão que inabilitou a ora Recorrente por ausência completa de motivos ensejadores;
- III) Caso o presente recurso seja julgado improcedente, pleiteia desde já a Recorrente, ora licitante, seja o mesmo encaminhado à Autoridade Superior, para a devida apreciação, resguardando-se, ainda, o direito de recorrer às esferas superiores, tais como: **TCU e MPF**.

Nestes termos requer-se o deferimento,

Governador Celso Ramos, SC, 29 de setembro de 2021.

  
**WAGNER BECKER**  
**OAB/SC 36652**

**ANDRÉ FRANCISCO MACHADO DA ROCHA**

**RUHMO ENGENHARIA LTDA** **OAB/RJ 172.647**  
*Douglas Costa*  
Diretor Comercial  
CREA/SC - 071.195-6

  
**RUHMO ENGENHARIA LTDA**



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: RUHMO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.349.255/0001-05, com sede na Rua da Praça, 38, sala 510, Bloco A, Pedra Branca, Palhoça, SC, neste ato representado em conjunto pelos sócios **DOUGLAS COSTA**, Brasileiro, empresário, casado, CPF 024.543.929-33, e **THALES PREVE BITTENCOURT**, brasileiro, casado, empresário, CPF 021.179.979-37.

**OUTORGADOS: BECKER ADVOGADOS**, pessoa Jurídica inscrita no CNPJ 25.117.308/000142 e na **OAB/SC sob o número 2644/2015**, neste ato representado por **WAGNER BECKER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº. 36.652, ou **LEANDRO HERING GOMES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 33169 sob o nº. 33.169, **MARIANA SALUM SOUZA**, advogada, brasileira, OAB/SC 25716, **ANDRÉ FRANCISCO MACHADO DA ROCHA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 172.647, todos com profissional e sede na Rua: Manoel de Oliveira Ramos, 205, Estreito, Florianópolis, SC, onde recebem avisos notificações e intimações.

**PODERES:** Da Cláusula AD JUDICIA e EXTRA, para propor Ações Judiciais ou defender o(s) outorgante(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, em toda sua extensão, em qualquer Juízo e Instância, representar o(s) outorgante(s) em qualquer órgão da administração direta e indireta em especial no PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 070/2021, receber notificações e intimações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, acordar, discordar, impugnar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber RPV, Alvará ou Precatórios, dar quitação, inclusive perante a Receita Federal requerer isenção de Tributos, quaisquer que sejam sua natureza, inclusive imposto de renda, requerer Justiça Gratuita, assinar declaração de hipossuficiência, praticar, enfim, todos os demais atos que reputar necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FLORIANOPOLIS/SC, 29 de setembro de 2021

RUHMO ENGENHARIA LTDA

*Douglas Costa*

Diretor Comercial

CREA/SC - 071.195-9

Outorgante (S)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08847730


REC. OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL - BRASIL - TORNOS OS FINS LEGAIS  
08847730 - 08847730 - 08847730





ASSINATURA DO USUÁRIO





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

KODE  
WAGNER BECKER

36652

FILIAÇÃO  
JORGE BECKER  
ROSELI ZILDA GARPAR BECKER

VICEREADE  
FLOR ANCPOLIS-SC

4 088 120 SSP/SC  
GRADUACAO DE GRUPO E SERVIÇOS  
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO  
10/02/1984

CPF  
038 928 449-43

DATA EXPIRACAO EM  
01 13/03/2018

PAULO MARCONDES BRINCAZ  
PRESIDENTE



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RUHMO ENGENHARIA LTDA  
CNPJ nº 22.349.255/0001-05



THALES PREVE BITTENCOURT, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 03/06/1977, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 021.179.979-37, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3249411, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOCAIUVA, 1581, AP 1101, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88015530, BRASIL.

DOUGLAS COSTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/01/1977, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 024.543.929-33, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02076616060, órgão expedidor DETRAN - RS, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOS PLATANOS, 08, AP 202, PALMAS, GOVERNADOR CELSO RAMOS, SC, CEP 88190000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial RUHMO ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205314699, com sede Rua Jair Hamms, 38, Sala:515;bloco:b, Pedra Branca Palhoça, SC, CEP 88137084, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.349.255/0001-05, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### OBJETO SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:  
EXECUÇÃO POR EMPREITEIRA OU SUBEMPREITEIRA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS, TÚNEIS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E CASAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRAS PORTUÁRIAS; MARÍTIMAS E FLUVIAIS; SERVIÇOS DE SONDAGEM, PERFURAÇÃO, DRENAGEM, DEMARCAÇÃO DESTINADAS À CONSTRUÇÃO; INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS..

### DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PALHOÇA/SC.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

### NOME EMPRESARIAL, SEDE, INICIO, OBJETIVO, PRAZO DE DURAÇÃO, FILIAIS

Req: 81100001179410

Página 1





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE RUHMO ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ nº 22.349.255/0001-05

**Cláusula 1ª** - A sociedade gira sob o nome empresarial de **RUHMO ENGENHARIA LTDA**.

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem sua sede na Rua Jair Hamms nº 38 - sala 515 - Bloco B, Edifício Atrium Offices, Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-084, Palhoça/SC.

**Cláusula 3ª** - A sociedade iniciou suas atividades em 28/04/2015 e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**Cláusula 4ª** - A sociedade tem como objeto social: a execução por empreiteira ou subempreiteira de obras de construção civil, construção de pontes, viadutos, elevados, passarelas, túneis; construção de rodovias e ferrovias; obras de terraplenagem; construção de obras de arte; aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil; construção de edifícios e casas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto; serviços de pintura de edifícios; serviços de engenharia; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; prestação de serviços em obras portuárias; marítimas e fluviais; serviços de sondagem, perfuração, drenagem, demarcação destinadas à construção; Incorporação de empreendimentos imobiliários.

**Cláusula 5ª** - A sociedade poderá, quando servir a seus interesses, abrir filiais, destacando para estas, uma parte do capital social da empresa.

**CAPITAL SOCIAL, RESPONSABILIDADE, TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**Cláusula 6ª** - O capital social é de R\$ 530.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), dividido em 530.000(quinhetos e trinta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, distribuído assim entre os sócios:

Sócios	%	Quotas	Capital Social
Thales Prêve Bittencourt	51	270.300	270.300,00
Douglas Costa	49	259.700	259.700,00
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>530.000</b>	<b>530.000,00</b>

**Parágrafo Único** - O aumento do capital social só será permitido mediante autorização de todos os sócios, nos termos e condições por eles estabelecidos.

**Cláusula 7ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Único** - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Cláusula 8ª** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**DA ADMINISTRAÇÃO E PODERES, DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO, REPRESENTAÇÃO, VEDAÇÕES**

**Cláusula 9ª** - A administração da sociedade é exercida pelo sócio **Thales Prêve Bittencourt** conjuntamente com o sócio **Douglas Costa**, e o sócio **Douglas Costa** conjuntamente com o sócio **Thales**

Req: 81100001179410

Página 2



**Préve Bittencourt** ao qual fica autorizado o uso do nome empresarial, cabendo assim representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções.

**Cláusula 10ª**- Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula 11ª** – Os administradores poderão delegar poderes à pessoa estranha ao quadro societário, por meio de procuração, restringindo-se os atos do outorgado no que consta especificamente no instrumento do mandato.

**Cláusula 12ª** – É expressamente vedado aos sócios, membros da administração, e procuradores de envolverem a sociedade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou constituição de quaisquer garantias em favor de terceiros, respondendo legalmente, pelos seus atos e prejuízos que causarem à sociedade. Salvo nas hipóteses em que é livre a ação dos administradores, e houver consenso prévio entre os sócios quotistas, formalizado em instrumento próprio (Acordo de Quotistas).

#### **PRÓ-LABORE, EXERCÍCIO SOCIAL E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

**Cláusula 13ª** - É resguardado aos membros da administração, no efetivo exercício de sua função dentro da sociedade, o direito de retirada mensal a título de pró-labore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesa na escrituração contábil.

**Cláusula 14ª** – O exercício social terá início no dia 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se procederá ao levantamento do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados prescritas em Lei, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apurados.

§ 1º. - A sociedade poderá apurar balanços em períodos menores, bem como distribuir lucros com base nos mesmos, ou manter os lucros em suspensão para distribuição futura.

§ 2º. - Os prejuízos que por ventura se verificar, serão suportados pelos sócios; podendo também ser mantidos em contas especiais para serem amortizados em exercícios futuros.

§ 3º. – Os sócios poderão de comum acordo distribuir lucros ou suportar prejuízos em proporções diferentes da participação de cada um no capital social.

#### **DO FALECIMENTO E DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

**Cláusula 15ª** – Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

